

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wclayx8k  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  06/04/2022  Projeto de lei nº 394/2022  Protocolo nº 3919/2022  Processo nº 698/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Dispõe sobre a Política Estadual de Fomento e Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários em Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo instituirá a Política Estadual de Fomento e Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo Único.** Entende-se como curso social, popular e comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil por meio de movimentos, coletivos, entidades, bem como outras organizações de caráter não oficial, que ofereçam cursos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, regularmente e sem finalidade econômica, direcionados para a comunidade, especialmente:

I – pré-vestibulares;

II – pré-universitários;

III – pré-militares;

IV – pré-técnicos;

V – preparatório para concursos públicos;

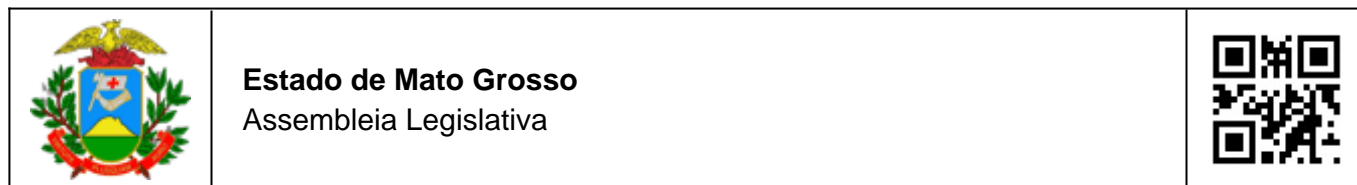
VI – curso de formação continuada de professores;

VII – curso de línguas estrangeiras;

VIII – curso de informática;

IX – aulas de reforço escolar;

X – oficinas de artes visuais, artes cênicas, artes marciais, dança ou música;



XI – treinamento desportivo.

**Art. 2º** A Política Estadual de Fomento e Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários têm como princípios e diretrizes:

I – o fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;

II – o incentivo à educação popular;

III – o apoio e a formação continuada de professores e tutores voluntários;

IV – a integração entre a comunidade e a Administração Pública;

V – o uso por parte da comunidade dos espaços públicos em dias e horários em que estejam ociosos.

**Art. 3º** A Política prevista nesta Lei terá como ações prioritárias:

I – o fomento aos cursos sociais, populares e comunitários, por meio da cessão ou permissão de uso de espaços públicos ou por meio de convênios ou incentivos e financiamentos diretos;

II – a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços públicos adequados para a realização de cursos sociais, populares e comunitários;

III – promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos e entidades da sociedade civil, que ofereçam curso social, popular e comunitário, bem como dos professores e tutores voluntários.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso e ceder às instalações das unidades que integram a rede estadual de ensino, para o funcionamento de cursos sociais, populares e comunitários de que trata esta Lei.

**§1º** Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos sociais, populares e comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento, que não tenham fim lucrativo nem disponham de local próprio adequado para ministrar aulas.

**§2º** A permissão poderá ser concedida a título precário ou por meio de concessão de uso, desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade.

**§3º** Os responsáveis pela realização do curso deverão assinar Termo de Responsabilidade em reconhecimento da integridade dos equipamentos escolares e de que são responsáveis por todo e qualquer dano causado aos mesmos.

**§4º** A responsabilidade pela limpeza do espaço utilizado será dos responsáveis pela realização do curso.

**Art. 5º** As instituições de ensino superior públicas estaduais ficam autorizadas a permitir o uso e ceder as suas instalações para o funcionamento dos cursos sociais, populares e comunitários, nos termos do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), mediante prévia consulta com suas vinculadas e respeitando a autonomia universitária e de gestão escolar, elaborar lista das instalações e horários disponíveis nas diferentes unidades de ensino e universidades para cessão dos espaços de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei.



**§ 1º** Ao menos um representante da entidade interessada deverá formular o requerimento, solicitando o uso ou a cessão do espaço listado, contendo a finalidade e o cronograma do curso, o horário das atividades e a assinatura do Termo de Responsabilidade do requerente.

**§ 2º** O Termo de responsabilidade é preestabelecido pela Secretaria competente, visando resguardar a integridade do patrimônio público.

**§ 3º** A reserva deverá ser requerida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias do começo previsto do curso.

**§ 4º** Fica vedada qualquer cobrança por parte do Poder Executivo para permissão de uso e a cessão dos espaços.

**Art. 7º** A Política prevista nesta Lei deverá ser implementada, preferencialmente, em bairros e comunidades de baixa renda per capita, visando assegurar novas oportunidades à população carente.

**Art. 8º** Aos estudantes universitários do Estado de Mato Grosso, fica assegurada a contagem, como horas complementares ou jornada de atividade em estágio, do tempo das aulas por eles ministradas em curso social, popular, comunitário ou similar, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para fins de assegurar a sua devida execução.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fomento e Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nos dias atuais, muito daquilo que é oferecido em termos de assistência e garantia de direitos vem do trabalho desenvolvido por cursos sociais, populares e comunitários.

Essas iniciativas servem como forma de planejar e realizar ações que buscam transformar positivamente a realidade de uma instituição, de uma comunidade ou de um grupo de pessoas.

Com gestão não governamental, os cursos sociais, populares e comunitários tornaram-se parte fundamental para gerar oportunidades aos moradores de comunidades carentes em todo o País. Seus benefícios aparecem na forma da assistência dada às pessoas, que muitas vezes não conseguem acessar estas oportunidades por vias públicas ou privadas.

De acordo com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em 2018, o Brasil contava com mais de 820 mil Organizações da Sociedade Civil (OSCs) atuando, principalmente, nas causas de defesas e de interesses, com projetos sociais decisivos para a sobrevivência ou para a melhoria da qualidade de vida de muitos brasileiros.

Atualmente as iniciativas realizadas por essas organizações do terceiro setor – mesmo que de forma online – têm chamado ainda mais atenção ao amparar famílias e zelar pelo futuro das próximas gerações.

De fato, estes cursos sociais, populares e comunitários oferecem uma terceira via pra aquela parcela da população que se sente excluída das oportunidades, tanto na área social, quanto esportiva e mesmo



relacionadas ao mercado de trabalho, e que carecem de grande suporte do Estado para garantia de seus direitos, oferecendo oportunidades para as pessoas que vivem em comunidades vulneráveis, entre as atividades oferecidas por essas instituições, podemos destacar: o incentivo ao esporte e cultura, apoio educacional, cursos profissionalizantes e impulso ao mercado de trabalho, além de crescimento pessoal, preservando e garantindo os direitos de seus assistidos.

Por isto, oportunizar o fomento destes projetos é de vital importância para muitas comunidades, seja com repasse direto de recursos ou disponibilizando a estrutura física das instalações escolares para que estes projetos se desenvolvam de maneira correta.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Abril de 2022

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual